



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006772-73.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RICHARD NATANAEL DO NASCIMENTO, é apelado IVANDO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006772-73.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Richard Natanael do Nascimento

Apelado: Ivando Luiz da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). MARCELO DE MORAES SABBAG

VOTO Nº 11078/2025 apg

Acidente de veículo. Ação de indenização. Veículo dirigido pelo autor que foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu. Colisão traseira. Culpa presumida. Ação julgada procedente.

Apelação do réu. Alegação de ausência de culpa: não acolhimento. Responsabilidade pelo evento indiscutível dada a inobservância de regra de trânsito. Condutor réu que não dirigia com atenção e cuidados necessários à segurança do trânsito inteligência do art. 28 do CTB. Prova documental acostada nos autos suficiente para o desate da controvérsia. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recursos improvido, com observação.

IVANDO LUIZ DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO contra RICHARD NATANAEL DO NASCIMENTO, julgada procedente pela r. sentença de fls. 56/65 para CONDENAR o requerido, a título de danos materiais, ao pagamento, à parte autora, no importe de R\$ 6.939,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a(s) data(s) do(s) orçamento(s) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 1.640,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o acidente (ato ilícito), nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ (responsabilidade

extracontratual). Face à sucumbência o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais fixados em equidade, em R\$ 2.000,00, com base no artigo 85, § 8º, NCPC, observada a gratuidade.

O réu apela e alega ausência de culpa no acidente e que não restou comprovado que causou o acidente envolvendo o autor.

O autor, em síntese, requer o reconhecimento dos danos morais e a majoração dos lucros cessantes. Diz que não restou comprovado nos autos que o apelado ou mesmo sua esposa é proprietário(a) do veículo VW Parati, placa DFE6571, que teria colidido com a traseira do veículo do apelado. Assevera que não há notas fiscais dos serviços que teriam sido realizados no veículo do autor e que a documentação apresentada não indica os valores dos itens mecânicos. Sustenta a inoccorrência de danos morais.

Contrarrazões a fls. 89/96.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pela colisão havida entre o conduzido pelo réu e o veículo do autor, quando trafegavam próximos ao número 520, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 13.572-140.

A sentença deve ser mantida, uma vez que bem apreciou as questões de fato colocadas pelas partes, com adequada conclusão para a procedência final da ação.

Caso o condutor guardasse a distância destinada ao tráfego, teria evitado a colisão, pois após a parada, ainda que repentina do trânsito, não conseguiu esquivar-se da colisão. Cabia ao condutor observar, atentamente a disposição do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, dirigindo com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva de indenização por danos materiais – Sub-rogação legal e contratual de seguradora – Julgamento no estado da lide, sem produção de provas – Razões recursais que invocam cerceamento de defesa com julgamento antecipado da lide – Afastamento – Responsabilidade pelo evento indiscutível dada a inobservância pelo réu de regra de trânsito - Culpa demonstrada – Condutor do veículo da ré que não dirigia com atenção e cuidados necessários à segurança do trânsito – inteligência do art. 28 do CTB – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1035456-90.2015.8.26.0576; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017). Grifei.

Conforme se observa à fls. 13 o réu admitiu que estava distraído no momento da colisão: “A PARATI REDUZIU A VELOCIDADE PRA PASSAR EM UM BURACO NO ASFALTO E O FIAT MILLE CHOCOU NA TRASEIRA DA PARATI POIS NAO REDUZIU PRA PASSAR NO BURACO... PASSAGEIRO E MOTORISTA DO FIAT ASSUMEM ESTAREM DISPERSO E DISTRAIDOS E NAO TEREM REPARADO QUE A PARATI DIMUNUIU A VELOCIDADE.”.

É o que basta.

Com relação aos danos materiais, nada existe que possa invalidar os orçamentos acostados. Não ofertou o réu qualquer impugnação idônea e não existe necessidade de exibição de 3 orçamentos, mostrando-se razoável o montante pleiteado a título de danos materiais. Ademais, não existe previsão legal que determine essa condição.

Por fim, quanto aos danos morais, diante da natureza do acidente e do temor que naturalmente se origina em situações semelhantes, dada a possibilidade de sofrimento de lesões graves ou mesmo óbito, o autor faz jus à

indenização.

O valor fixado, R\$ 1.640,00, está de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não resulte em imposição exacerbada contra o causador do dano ou enriquecimento indevido da vítima.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Assim, nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau. A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária para o total de R\$2.200,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator